



Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.271, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Palmas/TO - Florianópolis/PI à empresa Compacto Tur Transportes Ltda - ME.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 065, de 5 de dezembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.002295/2013-19, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Palmas/TO - Florianópolis/PI à empresa Compacto Tur Transportes Ltda - ME.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.278, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Conhecer do Pedido de Recurso, interposto pela empresa Expresso São Luiz Ltda., e no mérito, negar-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 003, de 6 de janeiro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.073460/2012-36, resolve:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Recurso, interposto pela empresa Expresso São Luiz Ltda., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Portaria SUPAS nº 931, de 19 de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.279, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Conhecer do Pedido de Recurso, interposto pela empresa Expresso São Luiz Ltda., e no mérito, negar-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 002, de 6 de janeiro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.073461/2012-81, resolve:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Recurso, interposto pela empresa Expresso São Luiz Ltda., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Portaria SUPAS nº 935, de 19 de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

tadual e base territorial no Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação dos sindicatos abaixo: A) Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo/SP - SIFUSPESP, CNPJ 53.174.710/0001-02, a Categoria Profissional dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária; B) Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista - SINDCOP, CNPJ 59.994.079/0001-66, a Categoria Profissional dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária; nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 12 de março de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica Nº 355/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho publicado Diário Oficial da União de 12/03/2013, na Seção I, p. 83, n. 48, referente ao Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Eletrônica, Monitoramento de Alarmes e Cursos de Formação de Vigilantes do Estado do Mato Grosso - SINDESP-MT, para que onde se lê: CNPJ 01.351.971/0001-49, leia-se: CNPJ 24.772.451/0001-05, no termos do art. 53 e 54 da Lei 9.784/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 326/2013, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 353/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o registro sindical 24440.015048/91-11, de interesse do Sindicato dos trabalhadores, instrutores, despachante e transporte escolar e anexo do Estado de São Paulo - SINDSTAD-TEESP, CNPJ 59.974.857/0001-55, com fundamento nos incisos V e VII, art. 16 da Portaria 186/08 c/c o inciso II, artigo 33 e artigo 51 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de março de 2014

Nº 2 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.001281/2014-47 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa a alteração do Plano de Cargos e Salários da empresa Milenium Ltda, inscrita no CNPJ 66.298.571/0001-62, situada na Rua Viçosa, 43, salas 706 e 707, Bairro São Pedro, cep. 30.330-160, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art.5º da Portaria 3118/89, baseado no resultado de inspeção realizada no estabelecimento INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES ATLANTICO LTDA, CNPJ 04.406.746/0002-31, resolve:

CANCELAR a autorização concedida pela Portaria nº 61, de 13 de Agosto de 2012, publicada no DOU nº 160, de 17 de Agosto de 2012, Seção 1, página 75, para o trabalho em domingos, feriados civis e religiosos. A empregadora em questão foi autuada em ação fiscal em quesitos pertinentes à jornada de trabalho, intervalo intrajornada, períodos de descanso de seus empregados e Programa de Prevenção de Risco Ambiental. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERALDIN

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art.5º da Portaria 3118/89, baseado no resultado de inspeção realizada no estabelecimento FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA, CNPJ 90.810.706/0003-73, resolve:

CANCELAR a autorização concedida pela Portaria nº 62, de 13 de Agosto de 2012, publicada no DOU nº 160, de 17 de Agosto de 2012, Seção 1, página 75, para o trabalho em domingos, feriados civis e religiosos. A empregadora em questão foi autuada em ação fiscal em quesitos pertinentes à jornada de trabalho, intervalo intrajornada, períodos de descanso de seus empregados e Programa de Prevenção de Risco Ambiental. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERALDIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 42, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 47999.001005/2012-70 e conceder autorização à empresa: ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 64.545.866/0001-60, situada à Av. João Batista de Queiróz Júnior, nº 2.280, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos empregados que prestam serviço na unidade Jacaré da empresa FIBRIA CELULOSE S/A, situada na Rodovia General Euryle de Jesus zerbini, km 84, Município de Jacaré (SP), conforme consta da sentença do mandado de segurança nº 1331-19/2012.5.15.0013 (processo nº 47999.006967/2013-04), nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 09 de setembro de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 02 do processo 47999.006967/2013-04 anexo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 61, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 130-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Retificar os anexos V e VI do Relatório de Gestão Fiscal do Conselho Nacional do Ministério Público, referente ao 3º quadrimestre de 2013, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2014, por meio da Portaria nº 38, na forma dos Anexos 1 e 2 desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013				
RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") DESTINAÇÃO DE RECURSOS		DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	R\$ milhares DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA
		(a)	(b)	(c) = (a - b)
Contribuição Plano Seguridade Social Servidor (56)		93	93	0
Contribuição Patronal P/Plano de Seguridade Social do Servidor (69)		200	200	0
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)		293	293	0
Recursos Ordinários (00)		40.681	12.179	28.502
Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados (50)		157	0	157
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)		40.838	12.179	28.659
TOTAL (III) = (I + II)		41.131	12.472	28.659



FONTE: Sistema Siafi Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-CNMP, Data da emissão 07/mar/14 e hora de emissão 16h e 30m					
---	--	--	--	--	--

ANEXO II						
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO						
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL						
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR						
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013						
RGF - ANEXO 6 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")					R\$ milhares	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS		RESTOS A PAGAR			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RES-TOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
					EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	
		Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados		
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anterior- res	Do Exercício	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULA-DOS (I)						
Recursos Ordinários (00)		24	781	7.256	28.502	
Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados (50)					157	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VIN-CULADOS (II)		24	781	7.256	28.659	
TOTAL (III) = (I + II)		24	781	7.256	28.659	
FONTE: Sistema Siafi Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-CNMP, Data da emissão 07/mar/14 e hora de emissão 16h e 30m						

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público

PAULO ROGÉRIO LINS RIBEIRO
Auditor-Chefe do Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 7 de março de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000292/2014-94
REQUERENTE: FRANCISCO TELES
DESPACHO
(...) Observa-se, assim, que a questão trazida pelo requerente não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no mencionado dispositivo constitucional. Não é atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público rever qualquer ato judicial. Não há narrativa de nenhuma ação de membros do Ministério Público que tenham atuado no caso. A matéria, portanto, é estranha à competência deste Conselho Nacional. Por outro lado, o requerente não formulou qualquer pedido a respeito, limitando-se a manifestar sua indignação com o ato judicial.
Determino, por tais razões, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.
Publique-se. Comunique-se ao requerente, por meio do endereço eletrônico utilizado.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000290/2014-03
REQUERENTE: AMAURI MARCOS COSTA DE MORAIS
DESPACHO
[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.
Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.
Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000291/2014-40
REQUERENTE: HÉRCULES LOURENÇO DE MORAES
DESPACHO
[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.
Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.
Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000289/2014-71
REQUERENTE: VANILDA SILVANE TAVARES
DESPACHO
[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.
Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.
Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 10 DE MARÇO DE 2014

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RPA Nº 0.00.000.001599/2013-21
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: ANÍSIO MARINHO NETO - PROCURADOR DE JUSTIÇA/RN E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMENTA. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INICIATIVA DE LEI. ENVIO DE PROJETOS DE LEI CONTRÁRIOS AO DECIDIDO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. LEIS APROVADAS PELO LEGISLATIVO E SANCIONADAS PELO EXECUTIVO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

- Os projetos de lei iniciados pelo Procurador-Geral de Justiça/RN, por meio dos Ofícios 186 e 195/2013-CJAD-PGJ/RN (fls. 28 e 43), foram aprovados pelo Plenário do Legislativo Estadual no dia 13/11/2013.
- A transformação das aludidas proposições nas Leis Complementares Estaduais nºs 496 e 498/2013 ocasionou a perda do objeto do presente feito. Findado o processo legislativo, não há qualquer outra providência a ser adotada nos presentes autos.
- A edição das Leis Complementares atacadas se deu no exercício da independência constitucionalmente atribuída a cada um dos poderes envolvidos no processo legislativo, em especial o Legislativo e Executivo estaduais.
- Encaminhamento ao Procurador-Geral da República, pelos Procuradores de Justiça interessados, de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 496/2013, na qual pedem a propositura da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.
- Arquivamento por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Luiz Moreira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Duarte.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃOS DE 10 DE MARÇO DE 2014

PD Nº0.00.000.001166/2013-76
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR:CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA POR MAIS NOVENTA DIAS. REFERENDO DO PLENÁRIO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, referendar a prorrogação do processo por 90 (noventa) dias, nos termos do voto do relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001294/2013-10
RELATOR: ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: JOSÉ LIDOVAL DE GALIZA FILHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO, ART. 84,§ 2º, DA LEI 8.112/90. PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DO SERVIDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES DESTES CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. CONCESSÃO DE IDÊNTICO BENEFÍCIO A OUTROS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA.

- Os requisitos para a concessão da licença prevista no art. 84, § 2º da lei 8.112/90 são: 1) A existência de relação matrimonial ou união estável iniciada anteriormente ao deslocamento do cônjuge/companheiro; 2) O deslocamento do cônjuge/companheiro para outro ponto do território nacional; 3) o companheiro do servidor deslocado seja também servidor público; 4) o exercício provisório seja para a realização de atividade compatível com o seu cargo.
- Preenchidos estes requisitos, deve-se conceder a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, não cabendo à Administração exercer juízo de conveniência e oportunidade.
- Precedente deste Conselho Nacional do Ministério Público: PCA nº 0.00.000.00659/2012-16, julgado procedente, à unanimidade, pelo Plenário em 14/03/2013, concedendo licença a servidor do Ministério Público Federal para acompanhar cônjuge, com exercício provisório, em outra unidade do MPU.
- Decisão lastreada em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal Justiça, órgão encarregado, constitucionalmente, de manter a integridade do sistema normativo federal, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação.
- Procedência do pedido, devendo o Ministério Público da União adotar as providências necessárias para que o servidor José Lidoval de Galiza Filho tenha exercício provisório na Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, em razão da concessão de licença por motivo de afastamento de cônjuge, nos termos do art. 84, § 2º, da lei 8.112/90.

ACÓRDÃO
O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido o Presidente, que entendia pela improcedência. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Duarte.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000987/2013-95
ASSUNTO: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR - RPD
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PEDIDO DE



INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL SEM DOCUMENTOS. REJEITADO. FALTA FUNCIONAL CONSISTENTE EM VALER-SE DO CARGO PARA PREJUDICAR TERCEIRO. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE SUSPENSÃO APLICADA PELO MP/GO. PROCEDENTE.

1. Revisão de Processo Disciplinar que visa majorar a penalidade administrativa aplicada pelo Ministério Público do Estado de Goiás à Promotora de Justiça que teria se valido do cargo para prejudicar terceiro em processos judiciais.

2. Incidente de Insanidade Mental rejeitado por não haver qualquer indício ou documentos de distúrbio mental e/ou psicológico por parte da requerida. A simples afirmação do advogado da requerida não se presta para a instauração.

3. A penalidade administrativa de suspensão de 15 (quinze) dias majorada para 60 (sessenta) dias, considerando o princípio da proporcionalidade, pois são graves as condutas perpetradas pela requerida em relação a probidade que se espera de membro do Ministério Público.

3. Revisão de Processo Disciplinar julgada procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Duarte.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001294/2012-39.

PEDIDO DE AVOCAÇÃO Nº 0.00.000.000766/2013-17

ASSUNTO: RECURSO INTERNO - REC E PEDIDO DE AVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE AVOCAÇÃO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO PELOS CORREGEDORES GERAL E ADJUNTO. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE DO ÓRGÃO CORRECIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AVOCAÇÃO.

1. Não constatada a prática de infração disciplinar, por supostos atos de perseguição pelos Corregedores Geral e Adjunto do Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face de membro do referido Parquet, não há que se falar em reforma da decisão de arquivamento da reclamação disciplinar contra aqueles ajuizada.

2. Não justifica a avocação dos procedimentos disciplinares instaurados pela Corregedoria Estadual contra a corrente, diante da ausência de suposta parcialidade do referido órgão de correição.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de avocação e negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcelo Ferra.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PAD Nº 0.00.000.001081/2013-98

RELATOR: CONSELHEIRO MARCELO FERRA

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO COMPARECIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DIA DE EXPEDIENTE (SEXTA-FEIRA) E NÃO RESIDÊNCIA RESIDÊNCIA NA COMARCA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA EVENTUAL AUTORIZADA PELA INSTITUIÇÃO OU EM FINAIS DE SEMANA QUANDO HAVIA PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PLANTÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIÇO E À COMUNIDADE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS DE ATIVIDADES REALIZADAS NAS SEXTAS-FEIRAS. AUSÊNCIAS EM DIAS DE SEMANA AUTORIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ABSOLUÇÃO.

1. É dever do membro do Ministério Público o comparecimento regular ao Ministério Público em todos os dias de expediente, mesmo que não haja audiência judicial.

2. Não constitui falta de assiduidade a ausência eventual, quando autorizada pela Administração para fins de férias, licenças, compensações de plantão ou em finais de semana no qual outro Promotor seja o plantonista.

3. A requerida comprovou por documentos que em todos os fins de semana em que se ausentou da comarca de Currais Novos, havia um Promotor de Justiça de Plantão, nos termos das resoluções locais, inexistindo prejuízo à atividade ministerial e à comunidade.

4. De igual forma, a Promotora de Justiça comprovou diversas atividades realizadas, às sextas-feiras, na comarca de lotação, tais como audiências judiciais e de réus presos, atividades extrajudiciais, protocolo de peças e cumprimento de prazos processuais. Portanto, as eventuais ausências foram justificadas (compensação de plantões ministeriais, férias, licenças saúde, entre outras).

3. Absolvição das acusações de não residir na comarca nos fins de semana e ausentar-se da comarca nos dias úteis, sem autorização superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em absolver a Promotora de Justiça Mariana Marinho Barbalho Tavares das acusações de não residir na comarca nos fins de semana e ausentar-se da comarca nos dias úteis, sem autorização superior, nos termos do voto do Relator.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 11 DE MARÇO DE 2014

COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.001316/2012-61

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando que a matéria objeto dos presentes autos não se insere na competência desta Comissão, e considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº: 0.00.000.001293/2010-22

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando que não há providências a serem adotadas no presente procedimento, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Publique-se.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

PROCESSO Nº 0.00.000.000362/2014-12

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: GUILHERME REOLON DE OLIVEIRA E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...) Assim, diante do descumprimento de requisitos regimentais para o processamento do pedido e considerando não ter sido demonstrada, de plano, a necessidade de intervenção por parte deste Conselho Nacional, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento desta Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do artigo 43, inciso IX, "a" e "c" do RICNMP.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000089/2014-18

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EVANDRO BERNARDES DO CARMO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...) Assim, diante do descumprimento de requisitos regimentais para o processamento do pedido, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento deste Pedido de Providência, pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do artigo 43, inciso IX, "a" e "c" do RICNMP.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.00953/2013-09

REQUERENTE: MARIA ISABELA SANTORO CALDARI MATSUBARA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Por tais razões, determino o arquivamento monocrático deste pedido de providências pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, consoante o disposto no artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do CNMP. Comuniquem-se o Ministério Público do Estado de São Paulo e a requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001327/2013-21

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...) Dessa forma, inexistindo nesse momento qualquer providência a ser tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do feito nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'c' do RICNMP. Comunique-se e cumpra-se.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

DESPACHOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000786/2011-26

REQUERENTE: THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO

(...) No cotejo específico entre a determinação constante do julgado - envio de cópia do presente feito ao membro do MP/MA com atribuições para verificar possível ato de improbidade praticado pela servidora Keyla Suenya Pinto Pinheiro - e as informações prestadas pela Chefe do Parquet maranhense, verifico o integral cumprimento da decisão plenária deste Conselho Nacional.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Secretaria-Geral, para as providências cabíveis.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000786/2011-26

REQUERENTE: THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO

(...) No cotejo específico entre a determinação constante do julgado - envio de cópia do presente feito ao membro do MP/MA com atribuições para verificar possível ato de improbidade praticado pela servidora Keyla Suenya Pinto Pinheiro - e as informações prestadas pela Chefe do Parquet maranhense, verifico o integral cumprimento da decisão plenária deste Conselho Nacional.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Secretaria-Geral, para as providências cabíveis.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Em 12 de março de 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Nº 0.00.000.000389/2014-05

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE : JOSÉ CARLOS ROSA DE FREITAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

(...) No caso dos autos, não se mostra conveniente a análise da liminar inaudita altera pars. Dessa forma, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, solicite-se informações ao Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, a serem prestadas até o dia 17 de março de 2014, a respeito do pedido de medida de urgência. Posteriormente será facultado à referida autoridade o prazo previsto no art. 126 do RICNMP, para que, querendo, complemente as informações.

Após o cumprimento do presente despacho, voltem-me os autos conclusos.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 16 DE JANEIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001513/2013-61

RECLAMANTE: MARCO ANTÔNIO WEBER

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Do exposto, ante a inexistência dos requisitos formais para o recebimento da presente reclamação disciplinar, opino pelo indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75, caput, do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2014.
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação supra.
Oficie-se.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 22 DE JANEIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001403/2013-07
RECLAMANTE: SINDICATO DOS AERONAUTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 1403/2013-07.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2013.
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razão de decidir. Cientifiquem-se o Plenário do CNMP, os reclamados e o reclamante. Cumpra-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001491/2012-58
RECLAMANTE: SIGILOSO
RECLAMADOS: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino pelo indeferimento liminar da representação, na forma do Art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e consequente arquivamento desta reclamação Disciplinar, com as cautelas de estilo. S.M.J.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2013.
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 51/53, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 75, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001130/2012-10
RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO CEARÁ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Assim, diante do exposto, à míngua de justa causa para qualquer providência de índole disciplinar em face do reclamado, membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da reclamação disciplinar n. 1130/2012-10 e das reclamações disciplinares n. 1246/2012-41 e 1137/2012-23, apensadas à primeira.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2013.
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado e o adoto como razão de decidir, para, nos termos do art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determinar o arquivamento da reclamação disciplinar n. 1130/2012-10 e das reclamações disciplinares n. 1246/2012-41 e 1137/2012-23, apensadas à primeira. Cientifiquem-se a reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO** **DA 4ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 330, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, com base no teor da ata da audiência realizada no dia 15/08/2013 nos autos da reclamatória trabalhista nº 0001484-79.2012.5.04.0006, surgiram indícios de que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE (STIMMPEPA), inscrito no CNPJ sob o nº 92.959.600/0001-08, com sede na Av. Francisco Trein, 116, Bairro Cristo Redentor, CEP 91.350-200, Porto Alegre/RS, estaria permitindo ou não inibiria a cobrança de honorários advocatícios, por patronos credenciados, em litígios judiciais nos quais figuram como reclamantes trabalhadores hipossuficientes amparados pela assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 5.584/70;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições da Lei nº 5.584/1970, além de atentar contra o direito fundamental ao acesso à justiça contemplado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogeneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE (STIMMPEPA), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000335.2014.04.000/8-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR **CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO** **DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

ATA DA 325ª SESSÃO ORDINÁRIA, **REALIZADA EM 15 DE JANEIRO DE 2014**

Aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro) e Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro). Aberta a Reunião às 14h15. O Coordenador agradeceu a presença de todos.

O Coordenador informou sobre o contido nos autos do Mandado de Segurança nº 250-89.2013.7.00.0000/MG.

1. MANIFESTAÇÕES:

- | | |
|----------|---|
| 1.1. | Processo: Inquérito Policial Militar 0000098-25.2013.7.07.0007. (MPM 2980/2013).
Origem: Auditoria da 7ª CJM.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: IPM. Gravação de imagens internas de OM e veiculação em rede de TV. Crítica indevida à Administração Militar. Divulgação de fatos deturpados para denegrir a imagem pública do Quartel de Fuzileiros Navais. Indeferimento do arquivamento quanto a conduta de um dos indicados. Revisão do arquivamento - art. 397, do Código de Processo Penal Militar. Prova testemunhal e outros indícios veementes de autoria da prática de conduta criminosa. Aplicação do <i>princípio in dubio pro societate</i> . Não confirmação do arquivamento. Designação de outro Membro do MPM para oferecer Denúncia contra o segundo indicado. |
| Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, deixou de confirmar a promoção de arquivamento e votou no sentido de designar outro Membro do MPM para oferecer Denúncia contra o Soldado Fuzileiro Naval Tony Dellinhares Lopes Martins, como incurso no artigo 219 do CPM. |
| 1.2. | Processo: Inquérito Policial Militar 0000115-75.2013.7.03.0103. (MPM 2865/2013).
Origem: 1ª Auditoria da 3ª CJM.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: IPM. Conduta de civil que teria ignorado <i>ordem de parar</i> emanada de Soldado do Exército investido em função, além de exibir gesto obsceno. Recusa do arquivamento pela Justiça Militar. Revisão da promoção do arquivamento na forma do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Não configuração de delito militar. Confirmação do arquivamento. |
| Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu confirmar a promoção de arquivamento. |
| 1.3. | Processo: Inquérito Policial Militar 0000035-44.2013.7.02.0102. (MPM 2981/2013).
Origem: 1ª Auditoria da 2ª CJM.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: IPM. Suposta prática de delito atribuída a Sargento do Exército, sendo vítima ex Soldado. Promoção de arquivamento quanto a conduta do graduado, e apresentação de Denúncia contra o ex Soldado por crime contra a honra do Sargento. Rejeição da Denúncia e do arquivamento. Nova promoção do MPM para o arquivamento no que se refere ao ex Soldado. Revisão do arquivamento na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar. Não confirmação do arquivamento quanto a conduta do Sargento, em face dos indícios de infração penal militar. |
| Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de confirmar a promoção de arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra o 3º Sargento do Exército Josiel Bastos Pereira, como incurso no artigo 235 do CPM; decidiu, ainda, a necessidade de aprofundar a investigação quanto aos indícios de <i>coação de testemunhas</i> no decorrer do Inquérito. |
| 1.4. | Processo: Inquérito Policial Militar 0000121-82.2013.7.03.0103. (MPM 3014/2013).
Origem: 1ª Auditoria da 3ª CJM.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: IPM. Crime contra a honra de militar investido em função. Autoria atribuída a civil. Recusa da promoção de arquivamento pela Justiça Militar. Revisão na forma do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Fatos que caracterizam, em tese, <i>crime de injúria</i> . Provas do fato e certeza de autoria. Não confirmação do arquivamento. Designação de outro Membro do MPM para oferecer Denúncia. |
| Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de confirmar a promoção do arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra o civil Wilson Barbosa Mendes Júnior. |
| 1.5. | Processo: Peça de Informação S/Nº. (MPM 2265/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Reforma de Deliberação do Colegiado. Desconstituição <i>ex officio</i> . Declínio de Atribuições do MP Militar em favor de Órgão do Ministério Público Federal. Corte indevido de árvores. Notícia veiculada em Representação oferecida ao MP Militar, dentre outros fatos, inclusive de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça Militar. Matéria afeta à jurisdição ordinária. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador de Justiça Militar que atuou no feito. Arquivamento homologado. |
| Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu por desconstituir a Deliberação votada em 16/10/13 na 319ª Sessão, e deliberou por homologar o declínio de atribuição do MPM em favor do MP Federal. |